



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.314, DE 2007 **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, a fim de condicionar o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista e atacadista a convenção ou acordo coletivo de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-145/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que “dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários, nos dias feriados civis e religiosos”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. O trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista e atacadista deve ser autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A convenção ou acordo coletivo de trabalho deve dispor sobre o acréscimo da remuneração da hora trabalhada aos domingos e feriados, não podendo ser inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

§ 2º É garantido o repouso semanal remunerado, que deve coincidir, no mínimo a cada duas semanas, com o domingo.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em noventa dias.

Art. 3º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A permissão para que o comércio funcione aos domingos envolve, obviamente, o trabalho dos comerciários nesse dia.

É claro que a atividade comercial estimula a nossa economia e, portanto, deve ser incentivada.

Não se pode admitir, no entanto, que o crescimento econômico ocorra em detrimento dos direitos do trabalhador.

Assim, julgamos oportuna a apresentação desse projeto, a fim de dispor sobre o trabalho aos domingos.

Em primeiro lugar, o trabalho deve ser autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não existe mecanismo mais democrático do que a negociação coletiva. Os próprios interessados, representantes de empregados e empregadores, decidem sobre a conveniência ou não do trabalho aos domingos e sobre as suas condições.

Estabelecemos, outrossim, regras mínimas dispondo que o valor da hora trabalhada aos domingos deve ser acrescido de 100% sobre o valor da hora normal.

Além disso, a cada duas semanas, o repouso semanal deve recair no domingo.

Aproveitamos a oportunidade para adequar a norma à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98. Por isso acrescentamos dispositivo à Lei nº 605/49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado, e revogamos o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros da empresa.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar a nossa proposição que remete para a negociação coletiva o trabalho aos domingos, possibilitando a modernização e democratização desse instituto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 10. Na verificação das exigências a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 9.093, de 12/09/1995).

.....

.....

LEI Nº10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

.....

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL, em 19 de dezembro de 2000 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO